



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.548 - CE (2017/0314221-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE017795
AGRAVADO : INSTITUTO DAS MENSAGEIRAS DE SANTA MARIA
ADVOGADOS : JOSÉ AFRO LOURENÇO FERNANDES - CE005301
AMARA DE SA CAVALCANTE ABRANTES PEQUENO -
CE023741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.548 - CE (2017/0314221-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO CEARÁ, que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.036/1.037, em que não conheci do agravo em recurso especial, visto que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 1.042/1.050, em suma, que, ao contrário do consignado, foram infirmados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive quanto à aplicação da Súmula 7 do STJ.

Afirma que os fundamentos debatidos referem-se a capítulos autônomos, de forma que a suposta ausência de ataque a um deles não determinaria o prejuízo da impugnação ao outro.

Pugna, ainda, pela reforma da decisão monocrática para excluir os honorários advocatícios, alegando terem sidos majorados indevidamente.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 1.054/1.068, com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC/2015

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.548 - CE (2017/0314221-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

De fato, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015.

Na hipótese, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não infirmou de forma clara e específica os fundamentos da decisão recorrida, notadamente em relação à incidência da Súmula 7 do STJ em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Limitou-se a afirmar que (e-STJ fls. 932):

Na verdade, não se trata a espécie de uma insurgência qualquer ao art. 489 do CPC ou de reexame de prova, a ensejar óbice pela súmula 7 como entendeu o d. julgador ad quem, e sim em violação frontal dos arts. 489, §1º; 492 do Código de Processo Civil.

Destaque-se que o Estado do Ceará pontuou especificamente a gritante ausência de fundamentação que se alastra desde a sentença de primeiro grau até o acórdão ora recorrido, trazendo vasta fundamentação e comprovação fática, bastando uma simples leitura das decisões que é perfeitamente possível chegar a mesma conclusão.

Se aos julgadores são impostos o dever de fundamentar suas decisões, amparados não só pela lei processual, mas também pela Constituição da República, é um dever e direito do Ente estatal apontar uma violação dessa natureza.

[...]

Por fim, in casu, a pretensão deduzida não importa em reexame, mais sim na correta aplicação da lei, a qual está sendo violada.

Destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos seus fundamentos.

Especificamente em relação à Súmula 7 do STJ, é de rigor que a impugnação venha acompanhada de uma mínima contextualização do caso concreto e da tese jurídica, objeto do recurso especial, bem assim das razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, o que não ocorreu no caso.

Já nas razões do agravo interno, o agravante busca suprir a deficiência que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial, alegando que (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.047/1.048):

Comporta esclarecer que a r. decisão monocrática traz em seu bojo o entendimento de que o agravante deixou de impugnar o fundamento referente à súmula 7/STJ, quanto ao valor da indenização.

Ora, esse entendimento não merece prosperar, eis que toda a fundamentação trazida na peça de agravo trouxe argumentação no tocante ao valor da indenização, demonstrando ser essa evidentemente exorbitante, ou seja, plenamente passível de afastamento da súmula 7/STJ.

Importa trazer alguns trechos da peça de agravo de instrumento, para melhor elucidar a argumentação quanto ao valor exorbitante fixado em razão de indenização, vejamos:

[...]

Cristalino, portanto, que não merece prosperar o entendimento da r. decisão monocrática, diante da vasta fundamentação quanto à exorbitância do valor arbitrado a título de indenização e, por conseguinte, a inaplicabilidade da súmula 7/STJ.

Sem adentrar na legitimidade do argumento ora trazido pela parte agravante, é certo que, conforme a jurisprudência desta Corte, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, já em sede de agravo interno, configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

(...) 4. Na presente hipótese, não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1573930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DECISÓRIO QUE OBSTOU O SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ARTIGO 6º DA LINDB. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

(...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 761.678/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

Registre-se que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

Essa nova orientação normativa deve ser interpretada no atual contexto do processo civil brasileiro, que exige dos operadores do direito, notadamente dos advogados e dos juízes, um maior compromisso com a fundamentação das postulações e das decisões respectivamente.

Para os magistrados isso fica claro no § 1º do art. 489 do CPC/2015, que, em seus incisos, exemplifica padrões de motivação, usualmente utilizados em decisões judiciais, que por sua generalidade e abstração, não podem mais ser considerados como fundamentação adequada à resolução das demandas.

Em contrapartida a essa significativa mudança de comportamento no ato de julgar, que tem por escopo o aperfeiçoamento da própria prestação jurisdicional, a norma processual também veio a exigir do advogado um maior esmero na elaboração de suas petições, especialmente no caso de irresignações recursais, para que contemplem argumentação apta a superar os fundamentos adotados no *decisum* impugnado.

Nessa esteira, constata-se que o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 atribui ao conhecido princípio da dialeticidade a condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

Especificamente no caso do agravo em recurso especial, essa regra, que já era prevista no CPC/1973 (art. 544, § 4º, I), impõe à agravante o dever de explicar o porquê de cada um dos fundamentos suscitados na decisão *a quo* não ser suficiente para justificar o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, identificando sua insubsistência em relação aos capítulos da insurgência existentes no apelo especial e, eventualmente, manifestando-se sobre a desistência parcial em relação a um deles.

Com efeito, cuidando de pressuposto recursal objetivo, somente depois de superado esse óbice e conhecido o agravo, é que o Superior Tribunal de Justiça emitirá o juízo definitivo sobre a admissibilidade do apelo nobre, momento em que poderá manter ou modificar a fundamentação consignada pelo Tribunal de origem.

Por fim, em relação ao honorários recursais, o Plenário do STJ decidiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 7).

No caso, o acórdão recorrido foi publicado sob a égide do CPC/2015 (e-STJ fl. 876), pelo que, a princípio, aplicar-se-ia a disciplina da fixação da verba honorária prevista no novel diploma, em face do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp 1671850/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018; AgInt no REsp 1.325.649/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016.

No tocante ao pedido de condenação do recorrente por litigância de má-fé, sopesando a boa-fé objetiva, não considero que o recurso manejado pelo agravante seja flagrantemente procrastinatório.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0314221-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.216.548 /
CE

Números Origem: 00640181020088060001 2008.0024.9891-6 2008002498916 640181020088060001

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE017795
AGRAVADO : INSTITUTO DAS MENSAGEIRAS DE SANTA MARIA
ADVOGADO : JOSÉ AFRO LOURENÇO FERNANDES - CE005301

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE017795
AGRAVADO : INSTITUTO DAS MENSAGEIRAS DE SANTA MARIA
ADVOGADO : JOSÉ AFRO LOURENÇO FERNANDES - CE005301

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.548 - CE
(2017/0314221-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE017795
AGRAVADO : INSTITUTO DAS MENSAGEIRAS DE SANTA MARIA
ADVOGADO : JOSÉ AFRO LOURENÇO FERNANDES - CE005301

VOTO-VISTA

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, no qual, em síntese, insurge-se contra decisão do eminente Relator, Min. GURGEL DE FARIA que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial em razão da ausência da impugnação adequada da decisão agravada, aplicando o Enunciado Sumular 182 do STJ. Na ocasião foram majorados os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e critérios previstos nos §§ 2o. e 3o. do art. 85 do Código Fux e do art. 98, § 3o., do mesmo diploma legal.

2. No Agravo Interno, a parte agravante, às fls. 1.042/1.050, alega que houve a impugnação específica da decisão agravada, não sendo o caso da aplicação da Súmula 182 do STJ. Afirma ainda ser inaplicável ao valor da indenização a Súmula 7 do STJ, bem como ser indevida a majoração dos honorários sucumbenciais, quando o processo for julgado na vigência do CPC/1973.

3. O eminente Ministro Relator negou provimento ao Agravo Interno do Ente Estatal, mantendo, desse modo, a decisão objurgada.

4. Pedi vista dos autos para realizar um exame mais detido da questão.

5. De início, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

6. No mais, o enunciado da Súmula 182 do STJ (não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida) somente tem aplicabilidade quando (e se) a argumentação desenvolvida pela parte recorrente não permite a exata compreensão da controvérsia jurídica, caindo, por assim dizer, na categoria das peças processuais ineptas ou teratológicas. Porém, ainda que a argumentação não mereça a subscrição de juristas exímios e experientes, a postulação recursal não deverá ser rejeitada pelo motivo de impugnação deficiente, desde que a sua leitura enseje, na compreensão do Julgador, a percepção da pretensão, para não se frustrar a garantia do acesso à jurisdição.

7. Em matéria de comunicação interpessoal o único ponto relevante é a circulação da mensagem e do seu conteúdo. A expressão do pensamento pode assumir formas variadas e inesperadas e isso não impede a sua compreensão. Não se deve hipervalorizar o meio comunicativo ou a sua forma, mas sim a sua aptidão para veicular a ideia, a sugestão, o pedido, a pretensão, a manifestação afetiva, a irresignação ou qualquer outro sentimento humano que possa ser participado pelo interlocutor, pelo semelhante ou pela autoridade. Por tais razões, deve-se afastar a incidência da Súmula 182 do STJ.

8. Ressalvado o meu ponto de vista e diante a função constitucional desta egrégia Corte Superior de uniformização da interpretação da Lei Federal, acompanho o eminente Relator, Min. GURGEL DE FARIA na sua fundamentação, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial do Ente Estatal por ausência de impugnação específica da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7 do STJ (valor da indenização da desapropriação), incidindo à espécie o Enunciado Sumular 182 do STJ.

9. Ainda, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto já na vigência do Código Fux. Desse modo, mostra-se evidente o direito à condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos honorários sucumbenciais recursais, uma vez que o Plenário do STJ editou Enunciado Administrativo 7, segundo o qual, *somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC* (EDcl no AgInt no AREsp. 1.184.454/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 17.12.2018; AgInt no REsp. 1.707.096/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2018).

10. Assim, acompanho o eminente Ministro Relator para negar provimento ao Agravo Interno do Ente Estatal. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0314221-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.216.548 /
CE

Números Origem: 00640181020088060001 2008.0024.9891-6 2008002498916 640181020088060001

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE017795
AGRAVADO : INSTITUTO DAS MENSAGEIRAS DE SANTA MARIA
ADVOGADO : JOSÉ AFRO LOURENÇO FERNANDES - CE005301

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE017795
AGRAVADO : INSTITUTO DAS MENSAGEIRAS DE SANTA MARIA
ADVOGADO : JOSÉ AFRO LOURENÇO FERNANDES - CE005301

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.